



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe e responsabiliza pais, mães e autoridades penitenciárias pela ocorrência, em presença de criança ou de adolescente, de visita a preso, ou presa, em que possa haver intimidades corporais.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.

§ 2º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita em que possam ocorrer intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, sob pena de suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, nos termos do § 1º deste artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23875.44645-17

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Com o objetivo de expandir a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, propomos alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, as chamadas “visitas íntimas”. O descumprimento da proibição acarretará suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua tipificação das infrações administrativas passíveis de serem cometidas por autoridade pública que tenha criança ou adolescente sob sua responsabilidade, ainda que indireta, não se refira exatamente à execução penal, resta claro, pelo simples desdobramento de seus princípios (arts. 3º e 5º do Estatuto), que tal responsabilidade toca à administração penitenciária enquanto braço do Estado.

Como é fato que os estabelecimentos prisionais enfrentam problemas importantes de superlotação, por um lado, e de carência de pessoal, por outro, pode-se compreender que, eventualmente, crianças e adolescentes sejam admitidas e levadas, por seus pais ou responsáveis, a presenciarem troca de afetos entre os mesmos. Nessa medida, justifica-se plenamente a responsabilização dos próprios genitores ou responsáveis – mas não se pode esquecer que a administração penitenciária tinha, perante as crianças ou os adolescentes, o dever jurídico de não permitir a ocorrência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

